Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1428/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2909/2013
PROTOCOLO	: 1393170
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADA	: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
VALOR	: R$ 1.177.331,66
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO, COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONÔMICA E AMBIENTAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 238/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Consegv Planejamento e Obras Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 238/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Consegv Planejamento e Obras LTDA., objetivando a elaboração de projeto básico e executivo, com estudo de viabilidade técnica-econômica e ambiental na rodovia MS-040, trecho Campo Grande/MS a Santa Rita do Pardo/MS, com valor contratual no montante de R$ 1.177.331,66 (um milhão cento e setenta e sete mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Insta salientar que o procedimento de licitação e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 314/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 7218/2016, opinando pela regularidade e legalidade da execução do Contrato de Obra.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 1864/2018, concluiu pela legalidade e regularidade da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total Empenhado/Medições	**R$ 1.177.331,66**
Ordens de Pagamento	**R$ 1.177.331,66**
Notas Fiscais	**R$ 1.177.331,66**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 238/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato de obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/MAT
SETAC/BFJV-LMS